



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072955-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é impetrante GISELI DA CRUZ PADILHA RIBEIRO e Paciente ANDERSON DE OLIVEIRA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., concederam a ordem para deferir a liberdade provisória a Anderson de Oliveira Rosa, R.G. nº 35.303.282/SP, vinculada ao seu comparecimento aos demais atos do processo, impondo as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca em que o feito tramita e não transferir o domicílio sem prévia autorização judicial, tudo sob pena de revogação, com fundamento nos artigos 316, 321, 282, incisos I e II, §§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, que deve ser cumprido juntamente com o mandado de citação, devendo o Paciente apresentar-se em cartório no prazo de três (3) dias após a soltura para assinar termo de advertência, também sob pena de revogação do benefício.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2072955-24.2025.8.26.0000.

Paciente: Anderson de Oliveira Rosa.

Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia.

@Processo nº 1500384-76.2025.8.26.0400.

Voto nº 53.795 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE, PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E APREENSÃO DE DOIS CARTUCHOS ÍNTEGROS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado pela Dra. Giseli da Cruz Padilha Ribeiro em favor de Anderson de Oliveira Rosa, contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, que converteu sua prisão em flagrante em preventiva. Alega-se ausência de fundamentação idônea e desproporcionalidade da custódia, considerando que o Paciente é primário e tem residência fixa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão preventiva do Paciente, considerando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. O Paciente é primário, a quantidade de droga apreendida é pequena, e a mencionada munição se resume a dois cartuchos, não havendo, por ora, indícios de envolvimento com organização criminosa, o que torna a custódia desproporcional e desnecessária.

4. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas à prisão justifica a concessão da liberdade provisória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para deferir a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser proporcional e necessária, considerando a primariedade e a quantidade de droga apreendida. 2. Medidas cautelares diversas podem ser aplicadas quando a custódia se mostrar desnecessária.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 316, 321, 282, incisos I e II, §§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra. Giseli da Cruz Padilha Ribeiro* em favor de **Anderson de Oliveira Rosa**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Olímpia**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois o Paciente é primário e tem residência fixa. Pretende que a constrição seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade impetrada prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Policiais se dirigiram à casa do Apelante para cumprir mandado de busca e apreenderam *cinco papелotes e três eppendorfs contendo cocaína, perfazendo o total de 4,2g*. Além da droga, foram apreendidos 400 saquinhos do tipo ziploc, papel filme, balança de precisão, um caderno contendo anotações sobre suposta contabilidade do tráfico, a quantia de R\$937,00 em espécie, um carregador, um cartucho calibre 38 e outro 7.62 (uso restrito). O Paciente admitiu que a propriedade da droga, e

afirmou que se destinava ao consumo pessoal.

Pois bem.

Conquanto haja prova da materialidade e sejam promissores os indícios de autoria, o Paciente é primário, a quantidade de droga apreendida é pequena, a munição se resume a dois cartuchos, e não notícia de que o Paciente integrasse organização criminosa ou que se dedicasse às atividades criminosas, de sorte que na hipótese de sobrevir condenação poderia vir a ser beneficiado com a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos e regime prisional diverso do fechado, a denotar que a custódia é desproporcional e desnecessária.

Ante o exposto, o meu voto **concede a ordem** para deferir a liberdade provisória a **Anderson de Oliveira Rosa, R.G. nº 35.303.282/SP**, vinculada ao seu comparecimento aos demais atos do processo, impondo as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da comarca em que o feito tramita e não transferir o domicílio sem prévia autorização judicial, tudo sob pena de revogação, com fundamento nos artigos 316, 321, 282, incisos I e II, §§ 1º e 2º, 319, incisos I e IV, todos do Código de Processo Penal. **Expeça-se alvará de soltura clausulado, que deve ser cumprido juntamente com o mandado de citação**, devendo o Paciente apresentar-se em cartório no prazo de três (3) dias após a soltura para assinar termo de advertência, também sob pena de revogação do benefício.

FRANCISCO ORLANDO
Relator